



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 52/2021

**Autor:** Ver. Enzo Samuel

**Ementa:** “Reconhece como atividade extracurricular programa de ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Teresina - PI, conforme especifica”.

**Relator:** Ver. Edilberto Borges - Dudu

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Reconhece como atividade extracurricular programa de ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Teresina - PI, conforme especifica”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O presente projeto de lei visa a incluir atividade extracurricular nas escolas da rede municipal de Teresina concernente a noções básicas sobre a Lei Federal nº. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Quanto à competência para legislar sobre educação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CRFB/88, art. 22, inciso XXIV), bem como a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases (CRFB/88, art. 24, inciso IX). Eis a redação dos dispositivos citados:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015) (grifo nosso)*

Da exposição acima, vê-se que, em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência legislativa privativa da União; e, nas hipóteses de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados e ao Distrito Federal tão-somente complementar tais normas.

Em atenção aos ditames constitucionais, o legislador federal editou a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo de forma ampla sobre as diretrizes e bases da educação,





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

prevendo, em seu art. 8º, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, organizarão os respectivos sistemas de ensino”.

De acordo com o aludido diploma, incumbe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.394/96)

A par disso, cabe ao governo federal estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.394/96).

Por outro lado, compete aos Estados, dentre outras atribuições, definir com os Municípios as formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público (art. 10, inciso II, da Lei Federal n.º 9.394/96).

Na esfera local, os Municípios têm sua atuação definida pelo art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual prescreve, em seu inciso III, a competência municipal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, devendo observar que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (art. 26, *caput*, da Lei Federal nº. 9.394/96).

Infere-se, portanto, que o Município está autorizado a inserir disciplina no seu currículo escolar, com observância das diretrizes curriculares nacionais.

Quanto à iniciativa legislativa, destaque-se o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, bem como o art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, *in verbis*:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*

Desse modo, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de abril de 2021.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**